



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.662 - PE (2019/0139768-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FLAVIO LAPENDA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
AMANDA LENISE DE VASCONCELOS FLORENTINO -
PE046939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO GONCALVES GUERRA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS (160 G DE HAXIXE, 5 G DE MACONHA, 6 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, no caso, não ocorreu.

2. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.662 - PE (2019/0139768-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Severino Gonçalves Guerra Neto** contra a decisão monocrática proferida nos autos do HC n. 0001571-94.2019.8.17.0000 (527.747-2), em curso no Tribunal de Justiça de Pernambuco, que indeferiu o pedido liminar.

Narram os autos que, em 23/3/2019, o acusado foi preso em flagrante por ter, supostamente, cometido o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido encontrado com aproximadamente 160 g de haxixe, 5 g de maconha, 6 comprimidos de *ecstasy*, além de outros itens utilizados para o tráfico de drogas elencados no auto de apreensão de fl. 34.

Na audiência de custódia, o Magistrado homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fl. 42), o que teria ensejado a impetração do *writ* na Corte estadual, cujo pedido liminar foi indeferido.

Vem a defesa, mediante a presente impetração, apontar flagrante ilegalidade no decreto de prisão preventiva capaz de justificar o afastamento da Súmula 691/STF, permitindo o conhecimento do remédio heroico pelo Superior Tribunal de Justiça e o consequente deferimento da ordem.

Alega a defesa que a ordem de prisão carece de fundamentação idônea, por entender que *se baseou em fatos genéricos e inadequados para tolher a liberdade do paciente. A douta Magistrada singular, também não demonstrou a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas* (fl. 8).

Diz que *a impetração visa impugnar a decisão manifestamente inadequada e ilegal acima transcrita, vez que nela, há nítida fundamentação em fatos inexistentes e estranhos ao caso concreto. Com a devida vênia, a decisão impugnada é calcada apenas na gravidade em abstrata do delito e não aponta fatos concretos que indiquem a necessidade da prisão* (fl. 11).

Sustenta que *não houve em nenhum descumprimento de medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetiva, não existia nenhuma medida protetiva, assim como existia a tal vítima em questão. Resta evidente a fundamentação inadequada utilizada na decisão impugnada. A decisão é evidentemente nula de pleno direito (fl. 11).

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Tribunal de Justiça noticiou que o mérito do *writ*, aqui impugnado, foi julgado em 21/5/2019, cuja ordem foi denegada (fl. 73).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, pela concessão da ordem (fls. 103/113).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, observei que ainda não existe data para audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.662 - PE (2019/0139768-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretendem os impetrantes a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, superando-se a Súmula 691/STF.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que a prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Na hipótese dos autos, contudo, o decreto de prisão preventiva apresenta incongruência na sua fundamentação, sobretudo por indicar circunstância fática não relacionada ao flagrante do crime de tráfico de drogas, como se observa dos seguintes trechos (fl. 42 – grifo nosso):

DADOS DO AUTUADO

Nome: SEVERINO GONÇALVES GUERRA NETO

Mãe: Maria da Penha Antunes Lima

Pai: Valdomiro Gonçalves Guerra

TIPO PENAL: Art. 33 da Lei 11.343

Assim qualificado, o(a) MM. Juiz(a) cientificou-lhe da imputação que lhe é feita e de que não está obrigado(a) a responder as perguntas que lhe serão formuladas, podendo permanecer em silêncio se assim desejar e que seu silêncio não importará em prejuízo à sua defesa. Aberta a audiência, foi lido o auto de prisão em flagrante aos presentes e em seguida deu-se início a tomada do depoimento. Audiência gravada em mídia, em cumprimento ao art. 405 §§ 1º e 2º CPP; Resolução nº 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução nº 105 de 6/4/2010 do CNJ.

OBS: O AUTUADO RELATOU NÃO TER SOFRIDO VIOLÊNCIA POLICIAL.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão Preventiva **para garantia da execução das medidas protetivas de urgência já estabelecidas anteriormente e para garantia da ordem pública consistente na segurança da vítima.** EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO, INFORMANDO E REMETENDO-O PARA AS AUTORIDADES COMPETENTES. [...]

Nesse passo, percebo estar diante de evidente ilegalidade, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão está dissociada dos elementos fáticos delineados no auto de prisão em flagrante.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Com efeito, embora a quantidade de droga não seja insignificante (160 g de haxixe, 5 g de maconha, 6 comprimidos de ecstasy – fl. 34), não é nada excepcional ou fora do padrão.

Com razão o parecer do Ministério Público Federal quando deixou consignado que, *como alegado, os fundamentos não dizem respeito ao delito de tráfico, pelo qual o paciente foi preso em flagrante, mas a fatos distintos, relacionados ao descumprimento de medidas protetivas deferidas para a proteção da vítima. Não há, portanto, a indicação de dados atinentes ao caso concreto, que justifiquem o encarceramento cautelar, à luz do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal* (fl. 110).

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016; e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ressaltando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0139768-5

HC 510.662 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015719420198170000 00015860320198170990 09903901300008201913
15719420198170000 15860320198170990 5277472

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO LAPENDA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS : FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
AMANDA LENISE DE VASCONCELOS FLORENTINO - PE046939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO GONCALVES GUERRA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.